

vinha sendo, desde há muito, objecto de vários anúncios pelo próprio Estado, nomeadamente no Livro Branco da Segurança Social (1998), no estudo “A Sustentabilidade Financeira do Sistema Solidariade e Segurança Social” (2002), ou ainda do Relatório sobre a Sustentabilidade da Segurança Social, que acompanhou o Orçamento de Estado para 2006.

Daí que não se possa considerar que as normas em apreço, tendo em atenção as alterações que provocaram nas condições de aposentação dos funcionários públicos e no montante das suas pensões, conjugadas com os factores que as determinaram, tenham lesado expectativas consolidadas legitimamente fundadas quanto à salvaguarda de determinadas posições ou situações jurídicas nessa matéria.

Não era legítimo que, perante o registo de significativas alterações em factores com forte influência num sistema de financiamento da segurança social essencialmente contributivo, fosse expectável que as condições de aposentação dos funcionários públicos permanecessem imutáveis e indiferentes a tais mudanças.

Além disso, nunca nenhuma das modificações contidas nas normas sob fiscalização se poderia considerar excessiva, injustificadamente desproporcionada ou arbitrária, face aos interesses que visaram salvaguardar.

Na verdade, como já se referiu, essas alterações inseriram-se num quadro de convergência com o regime geral da segurança social, o qual também tem sofrido evoluções legislativas desfavoráveis aos beneficiários, procurando manter a sustentabilidade do sistema de segurança social num contexto de aumento da esperança média de vida e de tendencial inversão da pirâmide demográfica.

A sustentabilidade do sistema de segurança social é um objectivo que não deixa de reflectir uma ideia de justiça intergeracional que emana do nosso texto constitucional (v. João Loureiro, em «Proteger é preciso, viver também: a jurisprudência constitucional portuguesa e o direito da segurança social», comunicação efectuada por ocasião do XXV Aniversário do Tribunal Constitucional, de que se cita versão policopiada), pelo que não se revelando que tais medidas se possam considerar desproporcionadas ou excessivas, ponderando os fins por ela perseguidos, sempre estariam dentro da margem de livre conformação do legislador.

Nestes termos, é inevitável o juízo de que não se pode considerar que as alterações legislativas ocorridas, em matéria de pensões de aposentação, violem os princípios da confiança legítima e da segurança jurídica, insitos na ideia de Estado de Direito democrático consagrada no artigo 2.º da Constituição.

#### 5 — O princípio da igualdade

Os Requerentes alegam ainda que, com o Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de Agosto, passou a haver dois universos distintos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações: uns, com inscrição anterior a 1 de Setembro de 1993, com uma fórmula de cálculo constante do Estatuto de Aposentações; outros, com inscrição posterior àquela data, com uma fórmula de cálculo igual à do regime geral de segurança social. O diploma teria introduzido, assim, uma desigualdade irrazoável e inadequada entre esses dois universos, solução que o n.º 4, do artigo 5.º, da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo 1.º, da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, mantém.

Relativamente ao confronto das normas impugnadas com este parâmetro constitucional é elucidativo, a esse propósito, o acórdão n.º 99/04 (pub. no D.R., 2.ª série, de 1-4-2004), onde se discutia um caso de sucessão de regimes de aposentação e se concluía:

«Basicamente o que está em causa nas duas situações são as diferenças de regime decorrentes da normal sucessão de leis, havendo que reconhecer ao legislador uma apreciável margem de liberdade no estabelecimento do marco temporal relevante para aplicação do novo e do velho regime. Aliás, numa outra decisão (acórdão n.º 467/03, publicado no Diário da República — 2.ª série, de 19/11/03, págs. 17331/17335), este Tribunal, referindo-se igualmente a uma situação de comparação de regimes de aposentação de um ponto de vista dinâmico da sucessão no tempo, vistos — tal como aqui sucede — na perspectiva do princípio da igualdade, considerou não funcionar este princípio, enquanto exigência do texto constitucional, “em termos diacrónicos.»

Na mesma linha, veio, mais recentemente, o já citado acórdão n.º 188/09 reiterar a jurisprudência aí firmada:

«É necessário começar por dizer que a mera sucessão no tempo de leis relativas a direitos sociais não afecta, por si, o princípio da igualdade.

A pesar de uma alteração legislativa poder operar uma modificação do tratamento normativo em relação a uma mesma categoria de situações, implicando que realidades substancialmente iguais passem a ter soluções diferentes, isso não significa que essa divergência seja incompatível com a Constituição, visto que ela é determinada, à partida, por razões de política legislativa que justificam a definição de um novo regime legal.

Por outro lado, os termos em que a nova lei adapta o respectivo regime jurídico a situações já existentes no momento da sua entrada em vigor apenas podem brigar com o princípio da igualdade se se vier a estabelecer tratamento desigual para situações iguais e sincrónicas, o que quer dizer que o princípio da igualdade não opera diacronicamente (acórdãos n.º 34/86, 43/88 e 309/93, os dois primeiros publicado in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 7.º vol., pág. 42, e 11.º vol., pág. 565, e, em matéria de sucessão de regimes legais de pensões, os acórdãos n.ºs 563/96, 467/03, 99/04 e 222/08).

[...]

Um diferente entendimento conduziria a transformar o princípio da igualdade numa proibição geral de retrocesso social, em matéria de direitos sociais, no sentido de que nunca poderia ser criado um novo regime legal que pudesse afectar qualquer situação jurídica que se encontrasse abrangida pela lei anterior.

[...]

Isso não significa que a igualdade não tenha qualquer protecção diacrónica. O que sucede é que essa protecção apenas pode ser realizada através do princípio da protecção da confiança associado às exigências da proporcionalidade (neste sentido, também, Reis Novais, ‘O Tribunal Constitucional e os Direitos Sociais — o Direito à Segurança Social’, in *Jurisprudência Constitucional*, n.º 6, p. 10).»

No caso, não foi invocada qualquer desigualdade sincrónica entre contribuintes inscritos no mesmo momento. Os Requerentes limitam-se a contestar que possa haver dois universos de pessoas sujeitas a regras de aposentação diferentes. Simplesmente, isso decorre necessariamente da própria possibilidade de alteração da lei e da não afectação das situações passadas — ou seja, da diacronia legislativa.

A diferenciação entre dois universos de beneficiários inscritos em momentos temporalmente diversos não viola, por si só, o princípio da igualdade perante a lei e o direito, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

Não se verifica, portanto, qualquer violação do princípio da igualdade.

#### 6 — Conclusão

Não se constatando que qualquer uma das normas apreciadas viole qualquer parâmetro constitucional não deve ser declarada a sua inconstitucionalidade.

#### Decisão

Pelos fundamentos expostos decide-se não declarar a inconstitucionalidade das normas constantes dos seguintes preceitos:

- Artigo 53.º, do Estatuto da Aposentações, na redacção dada pelo artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro;
- Artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro;
- Artigo 3.º, da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo 5.º, da Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro;
- Artigo 5.º, da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo 1.º, da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto;
- Artigo 5.º, n.º 1, 2 e 6, da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto;
- Artigo 6.º, n.º 6, da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto;
- Artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto;
- Artigo 37.º - A, do Estatuto da Aposentações, na redacção dada pelo artigo 4.º, da Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro;
- Artigo 6.º, da Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro;
- Artigo 7.º, da Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro.

Lisboa, 6 de Janeiro de 2010. — *João Cura Mariano* — *Vitor Gomes* — *Maria João Antunes* — *Benjamim Rodrigues* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Ana Maria Guerra Martins* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Gil Galvão* — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Maria Lúcia Amaral* — *José Borges Soeiro* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

202848003

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

### Aviso (extracto) n.º 2346/2010

#### Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Na sequência de procedimento concursal comum publicado por Aviso n.º 13050/2009, no *Diário da República* N.º 141, 2.ª série, de 23 de Julho, torna-se público, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro que, por meu despacho de 31 de Dezembro de 2009, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Sandra Cláudia Santos Pereira Ramos, produzindo efeitos a 01 de Janeiro de 2010, para ocupação de um posto de trabalho da carreira/categoria técnica superior, criado e

não ocupado no mapa de pessoal do Tribunal da Relação de Coimbra, sendo a trabalhadora posicionada na 7.ª posição remuneratória a que corresponde o nível remuneratório 35, atento o disposto no Anexo I ao Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho.

Coimbra, 25 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Relação, *António Joaquim Piçarra*.

202843824

### Aviso (extracto) n.º 2347/2010

#### Contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado

Nos termos dos artigos 37.º, n.º 1, al. b), 46.º e 47.º, 1 a 3 e 7 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que se procedeu à outorga de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, atento o disposto no artigo 17.º, n.º 3 da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, com o trabalhador da carreira/categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal deste Tribunal da Relação, António da Silva Letra, que por meu despacho de 04 de Dezembro de 2009, foi posicionado na 9.ª posição remuneratória a que corresponde o nível remuneratório 14, atento o disposto no Anexo II ao Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho, produzindo efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

Coimbra, 25 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Relação, *António Joaquim Piçarra*.

202843849

### Aviso (extracto) n.º 2348/2010

#### Contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado

Nos termos dos artigos 37.º, n.º 1, al. b), 46.º e 47.º, 1 a 3 e 7 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que se procedeu à outorga de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, atento o disposto no artigo 17.º, n.º 3 da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, com a trabalhadora da carreira/categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal deste Tribunal da Relação, Isabel da Encarnação Costa, que por meu despacho de 04 de Dezembro de 2009, foi posicionada na 3.ª posição remuneratória a que corresponde o nível remuneratório 8, atento o disposto no Anexo II ao Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho, produzindo efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

Coimbra, 25 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Relação, *António Joaquim Piçarra*.

202843865

## TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

### Juízo de Comércio de Aveiro

#### Anúncio n.º 1061/2010

#### Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

#### Processo n.º 45/10.2T2AVR

Insolvente: Decisão Versátil, Padaria e Pastelaria Unipessoal, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga, Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 13-01-2010, às 11h55 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Decisão Versátil, Padaria e Pastelaria Unipessoal, L.ª, NIF — 507891406, Endereço: Estrada de S. Bernardo, N.º 316, Loja AM, 3810-174 Aveiro, com sede na morada indicada.

É administradora da devedora/insolvente: Maria João Ferreira Correia, NIF — 173336590, Endereço: Rua A, N.º 4 — 1.º E, 3840-463 Vagos, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr(a). Paula Carvalho Ferreira, NIF: 173019161, Endereço: Rua Seabra de Castro, S. Gabriel Center 1.º J, Apartado 136, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-03-2010, pelas 15:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 14-01-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Iolanda Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro*.

302798838

### Anúncio n.º 1062/2010

#### Insolvência Pessoa Colectiva (Requerida) Proc.: 2102/09.9T2AVR — Referência: 6615189

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 22-01-2010, às 16:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da Devedora: Labor & Arts, L.ª, NIPC — 504983946, sede: Rua das Arrotas, Paradela, Espinhel — 3750 Águeda.